



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000810007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008184-88.2014.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U., sustentaram oralmente o Dr. Evandro Alves da Silva Grilli e o Ilmo. Procurador da Justiça Dr. José Carlos de Freitas", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Oswaldo Luiz Palu
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 19090

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008184-88.2014.8.26.0566

COMARCA : SÃO CARLOS

APELANTES: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E OUTRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MMª. Juíza de 1ª instância: Gabriela Müller Carioba Attanasio

APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação civil pública. Direito urbanístico e ambiental.

1. Empreendimento de grande porte denominado **Parque Monte Logan**, a ser implementado no Município de São Carlos. Empreendimento aprovado pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – COMDUSC** - e pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA**, com a subsequente expedição de alvará de construção e início das obras. Ação civil pública ajuizada após inquérito civil instaurado frente a representação de associações de moradores que relataram que, em especial, o **Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV** -, realizado previamente à aprovação do empreendimento, não ostentou a publicidade devida, tampouco contou com a efetiva participação da sociedade civil. Ação civil pública ajuizada objetivando a suspensão dos efeitos do alvará até que se realize **Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV** -, com observância das normas de regência. **Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação.**

2. Conjunto probatório constante dos autos que faz emergir que a aprovação do empreendimento Parque Monte Logan, da empreendedora ré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, pelo corréu **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, atendeu a contento o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), bem como a Lei Municipal nº 13.056/2002, considerando-se que fora realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – com suficiente participação da sociedade civil interessada. Ausência de ostensiva publicidade do **Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI** -, que não desponta como entrave ao prosseguimento das obras, em especial considerando-se a aprovação pelos órgãos competentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Suspensão dos efeitos do alvará de construção do empreendimento Parque Monte Logan que não se mostra razoável, devendo as obras terem regular seguimento.

4. Ação improcedente.

5. Sentença reformada. **Recursos do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A providos.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recursos de apelação** interpostos em confronto à r. sentença de **fls. 897/899**, cujo relatório se adota, aclarada por meio da r. sentença de **fls. 938**, que **julgou procedente** a ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** para determinar que o Município de São Carlos suspenda o alvará de construção do empreendimento Parque Monte Logan, **realizado pela corré MRV Engenharia e Participações S/A**, cuidando para a interrupção das obras eventualmente iniciadas, até que seja cumprida a legislação no tocante à publicação de súmula sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI -, e realização de audiência pública e reuniões para discussão do empreendimento, às quais se dará publicidade, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida ao FID, sem prejuízo das demais cominações legais. Restou condenado o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, ainda, a observar a regra de que as propostas, reivindicações, reclamações, sugestões ou outras manifestações semelhantes, colhidas junto à população, entidades, ONG's ou associações, sejam submetidas ao COMDUSC e ao CONDEMA, com incorporação de suas exigências e recomendações no termo de compromisso previsto no parágrafo

único do artigo 213 do Plano Diretor do Município de São Carlos, a ser tomado pela Prefeitura de São Carlos junto ao empreendedor.

Irresignados, apelam ambos os requeridos.

Apela a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 907/928), e alega em resumo: i) que houve a efetiva participação popular das comunidades vizinhas ao empreendimento durante todo o processo administrativo de licenciamento da obra; **ii)** observância de toda legislação de regência, federal e municipal, e em especial da Lei Municipal nº 13.056/02 por ocasião da aprovação do empreendimento Parque Monte Logan. Requer **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, desse modo, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Apela o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, outrossim (fls. 940/955), e argumenta, em síntese, que ao reverso do quanto sustentou o órgão ministerial na vestibular da ação civil pública em tela e, nesse trilha, a despeito do entendimento adotado pela ínclita juíza da causa, a aprovação do empreendimento **Parque Mont Logan** observou com rigor toda a legislação de regência, sendo certo que inexistiu a ventilada ausência de publicidade prévia à aprovação do empreendimento, na medida em que diversas reuniões aconteceram no **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – COMDUSC -**

E DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA -, com efetiva participação de moradores e representantes de entidades da sociedade civil. Destaca o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, ademais, que, de fato, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIA - e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI -, não foram fixados por 30 dias em local público e nem publicada a súmula no Diário Oficial do Município, haja vista a **falta de regulamentação** da Lei Municipal nº 13.056/2002. Por fim, ressalta o ente público requerido que a área na qual realizado o empreendimento Parque Monte Logan não possui natureza de Área Especial de Interesse Ambiental -, razão pela qual fora dispensada a realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA. Requer o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r.sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a ação. Caso mantido o decreto de procedência da ação, vindica o ente público apelante pela mitigação do valor da multa diária arbitrado.

Recursos devidamente recebidos e processados (**fls. 938**), com contrarrazões do órgão ministerial juntadas a **fls. 987/992**. Anote-se, mais e finalmente, que a douta Procuradoria de Justiça se manifestou por meio de parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça designado Fabio Luis M. Garcez, que opinou pelo não provimento dos recursos (**fls. 998/1.003**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Deve ser reformada a r. sentença de

primeiro grau e julgada improcedente a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A .

2. Ao que se extrai dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** alegando (fls. 01/09), que a Associação dos Moradores do Residencial Parati, do Município de São Carlos, formulou representação junto à Promotoria de Justiça local rogando fosse verificada a regularidade do empreendimento denominado Parque Monte Logan, que já vinha sendo realizado pela corré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, em especial a regularidade da demolição de edificações e da supressão de árvores, com seus impactos ao meio ambiente, tendo sido, assim, instaurado o inquérito civil nº 14.0714.0000249/2010. Destacou o órgão ministerial, nesse passo, que no curso do precitado inquérito civil outras **Associações do bairro -- Associação Veredas, Caminho das Nascentes, Associação dos Moradores do Parque Santa Marta, Associação dos Moradores dos Jardins, Associação dos Moradores do Jardim Acapulco e Associação dos Moradores do Parque Santa Elisa --** também demonstraram preocupação com os impactos decorrentes do empreendimento, dado adensamento populacional que impactaria, conquanto prevista a construção de 240 (duzentos e quarenta) apartamentos distribuídos em diversas torres. Obtemperou o órgão ministerial que o terreno localiza-se a montante de nascentes do córrego Cambuí e, a rigor, colocaria em risco Áreas de Preservação Permanente – APP -, frente ao carreamento de sedimentos, soterramento de nascentes e

assoreamentos. Nessa esteira, colocou o órgão ministerial que, solicitadas informações junto ao Município de São Carlos, fora noticiado que o empreendimento Parque Monte Logan, condomínio residencial multifamiliar, de 14 blocos e 224 unidades, fora aprovado após os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDUSC e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA -, que avaliaram o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV -, apresentado pela corré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**. Ocorre que, segundo aduziu o órgão ministerial, as precitadas associações de moradores reclamaram da falta de informações acerca do processo de aprovação do empreendimento, seus impactos ambientais, e apontaram ofensa ao direito de obterem informações do Poder Público e desobediência ao princípio da publicidade, conquanto a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV -, e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI -, ocorreram sem que se observasse os ditames da Lei Municipal nº 13.056/2002, que dispõe sobre a necessidade de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIA -, com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, sendo que a súmula do projeto e do RIVI não teria sido afixada em local público durante 30 dias, para a consulta da população, a qual também não teve assegurada audiência pública ou qualquer outra forma de consulta popular. Asseverou o órgão ministerial que, ao ser questionado, o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** respondeu expressamente que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV -, não fora afixado em local público por 30 (trinta) dias, sendo certo que a respectiva súmula não foi publicada, e, ademais, não fora realizada audiência pública ou reuniões para discussão do empreendimento. Assim, diante desse cenário, preconizou o órgão ministerial que restou evidenciado que a aprovação da construção do empreendimento **Parque Monte Logan** contém vícios que o nulificam, de sorte que, desse modo, justificou o **MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a intervenção perante o Judiciário por meio da presente ação civil pública, pugnando pela procedência da ação a fim de que: **i)** o alvará de construção do empreendimento Parque Monte Logan seja anulado, obrigando-se o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e a corrê **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** a observar as normas de regência para a expedição do novo alvará, proporcionando a participação da sociedade civil por meio de audiência pública e de outras formas possíveis de consulta popular, além de afixar o projeto e o EIV/RIVI em local público, por 30 (trinta) dias, com publicação de súmula, por meio de edital, no Diário Oficial do Município de São Carlos; **ii)** o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** seja condenado a observar a regra de que as propostas, reivindicações, reclamações, sugestões ou outras manifestações semelhantes, colhidas junto à população, entidades, ONG's ou associações, sejam submetidas ao COMDUSC e ao CONDEMA, com incorporação de suas exigências e recomendações no termo de compromisso previsto no parágrafo único do artigo 213 do Plano Diretor do Município de São Carlos, a ser tomado pela Prefeitura junto à empreendedora.

3. Acerca do intitulado Estudo de Impacto de Vizinhança, tenha-se presente que tal procedimento veio insculpido no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que ao tratar da questão, assim reza:

“Art. 36. **Lei municipal** definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder

Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.”

3.1. Possível inferir da análise dos comandos normativos acima reproduzidos que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV -, a ser regulamentado pela legislação de cada um dos Municípios, tem por escopo, em resumo, impor que, previamente à aprovação de empreendimentos de grande porte em área urbana, seja realizado estudo tendente a verificar os impactos desse empreendimento, tais como adensamento populacional, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, geração de tráfego, etc.

3.2. E de rigor ressaltar, nesse trilha, por oportuno e relevante ao deslinde do caso em tela, que o parágrafo único do artigo 37, da Lei nº 10.257/2001, acima colacionado, é expresso ao dispor que os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – são públicos e devem ser disponibilizados pelo órgão público competente a qualquer interessado.

3.3. Calha trazer à colação, discorrendo acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, as lições de Paulo de Bessa Antunes:

“O EIV, conforme se pode facilmente verificar, é uma evolução do Estudo de Impacto Ambiental – sendo ambos espécies de Avaliação de Impacto Ambiental, AIA – prevista na Constituição para todas as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Infelizmente, o legislador deixou passar uma ótima oportunidade para disciplinar adequadamente a avaliação de impactos em atividades

urbanas, especialmente as atividades não industriais. Todos aqueles que militam na área da proteção ao meio ambiente sabem que os estudos de impacto ambiental têm uma vocação eminentemente industrial, ou, no mínimo, de projetos que signifiquem intervenção em ambiente não urbanizado. No entanto, à míngua de outras normas, o EIA passou a ser exigido pelos órgãos ambientais para a implantação de *shopping centers*, condomínios e outros empreendimentos semelhantes. Tais Estudos de Impacto, de acordo com os seus termos de referência, normalmente, têm por objetivo investigar os assuntos relacionados como conteúdo mínimo do EIV. Penso que o EIV é um instrumento mais do que suficiente para que se avaliem os impactos gerados por uma nova atividade a ser implantada em área urbana – não se tratando de atividade industrial. Penso que o EIV nada mais é do que um EIA para área urbana e, *data vênia*, creio ser completamente destituída de lógica ou razão a obrigatoriedade de ambos os estudos.” (Direito Ambiental – 17ª edição – Atlas – ps.656/657).

3.4. No caso do **Município de São Carlos**, local em que se pretende a instalação do empreendimento Parque Monte Logan, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV -, vêm disciplinado na Lei Municipal nº 13.056/2002 que assim dispõe, 'in totum':

“Artigo 1º - O licenciamento de projetos e licitação de obras, equipamentos e atividades promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativa repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana, deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e

instruídos com Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º - São projetos de significativa repercussão ou impacto ambiental aqueles que provocam a deterioração das condições da qualidade de vida instaladas em um agrupamento populacional ao alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente e afetar:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições sanitárias;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;
- e) o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do Município;
- f) a qualidade do acesso à infra-estrutura urbana instalada;
- g) as relações de convivência e de vizinhança;

§ 2º - São Projetos com significativa repercussão na infra-estrutura urbana aqueles que provocam modificações estruturais no ambiente urbano e afetam, direta ou indiretamente:

- a) o sistema viário, geração de tráfego e demanda de transporte público;

- b) o sistema de saneamento básico;
- c) o sistema de drenagem;
- d) o sistema de drenagem e telecomunicações;
- e) o adensamento populacional;
- f) uso e ocupação do solo;
- g) equipamentos urbanos ou comunitários;
- h) valorização imobiliária;
- i) qualquer outro elemento de infra-estrutura não relacionados nos incisos anteriores.

§ 3º - A elaboração do EIV/RIVI não substitui a elaboração e aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), nos termos da legislação ambiental.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei é considerado como vizinhança meio humano e o meio físico onde convive o agrupamento populacional que sofrerá o impacto de um projeto, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único – O exame da repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana de um projeto implica em considerar:

- a) a vizinhança imediata – aquela instalada no (s) lote (s) e

ou quadra (s) em que o empreendimento proposto se localiza;

b) a vizinhança mediata – aquela situada na área de influência do projeto e que pode por ele ser atingida.

Artigo 3º - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) é um instrumento que permite que o licenciamento e a licitação de projetos ou atividades seja precedido de avaliação:

I – do grau de alteração em qualidade e quantidade que uma determinada intervenção causará na sua circunvizinhança;

II – da necessidade de possíveis medidas corretivas para garantir a qualidade de vida de um agrupamento populacional.

Artigo 4º - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deverá conter no mínimo:

I - a correta definição do projeto em termos de:

a) localização;

b) objetivos e justificativas do projeto;

c) descrição do projeto e de suas alternativas tecnológicas e locacionais;

d) compatibilidade com planos e programas governamentais

propostos e em implantação na área de influência do projeto;

e) compatibilização com a legislação de uso e ocupação do solo.

II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão, considerando-se:

a) a caracterização da população moradora e do padrão sócio-econômico que usufrui;

b) a caracterização sócio-econômica, histórica e cultural da região e de seu patrimônio;

c) a caracterização da qualidade de vida cotidiana da população vizinha, suas demandas e serviços instalados e suas relações de convívio;

d) descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual, nos termos do § 1º do artigo 1º discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – a avaliação da repercussão na infra-estrutura urbana nos termos do § 2º do artigo 1º da presente Lei:

a) demonstrando a compatibilização do projeto com a infra-estrutura urbana;

b) anexando declaração da disponibilidade para instalação dos serviços públicos de empreendimento tal como

projetado.

IV – a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias.

V – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante a implantação do projeto.

VI – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) além dos relacionados no artigo 4º, de acordo com a natureza específica do projeto.

Parágrafo único – As despesas da elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) serão custeadas pelo proponente do projeto.

Artigo 6º - O projeto e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) serão apresentados ao órgão competente e deverão por ele ser afixados em local público por 30 (trinta) dias e a respectiva súmula será publicada, através de Edital, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Ficam excluídos do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) os templos religiosos, sujeitos à legislação comum em vigor que rege a abertura e

funcionamento destes estabelecimentos.

Artigo 7º - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que possam entender as vantagens do projeto, bem como todas as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação.

Artigo 8º - Enquanto não for aprovado o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implementação, implantação e atividade executória do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Parágrafo Único – A sociedade civil terá sua manifestação assegurada não só pela Audiência Pública como pelas demais formas previstas em Lei, devendo o Executivo garantir em regulamentação procedimentos e atribuições dos órgãos municipais a respeito.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

3.4.1. Tal lei local não foi, alegadamente, regulamentada. Como se sabe, as fontes do direito se distribuem, hierarquicamente, em categorias sucessivas, de que também participa o Executivo e órgãos administrativos. Os atos regulamentares, por meio dos quais o Poder Executivo, no uso de atribuição própria ou delegada, edita normas jurídicas são 'leis materiais'. Lei e regulamento são momentos distintos e inconfundíveis da atividade normativa do Estado. Como diz o insuperável **CAIO TÁCITO** ('Lei e Regulamento', in 'Temas de Direito Público', 1.º vol. P. 476, Renovar): **"II regolamenti" — ensina D'Alessio — "sono legge in senso materiale: hanno cioè, soltanto il contenuto della legge in quanto creano norme giuridiche ma non hanno la forma della legge perchè promanano da organi amministrativi e non da organi legislativi"** (D'Allessio — *Diritto Amministrativo* — vol. I, p.89).

3.5. Na hipótese vertente não se discute a **efetiva realização** de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – previamente à aprovação pelo corréu/apelante **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** do projeto para instalação do empreendimento intitulado Parque Monte Logan, de titularidade da corré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, sendo este fato incontroverso nos autos; **a celeuma, contudo, gira em torno da observância da legislação de regência acima reproduzida por ocasião da realização do Estudo de Impacto de**

Vizinhança – EIV - e subsequente Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – notada e especialmente no que atina à publicidade desse estudo e da efetiva participação da sociedade civil interessada no estudo, conforme exigem as normas de regência.

3.6. Tenha-se em conta que a aprovação do empreendimento Parque Monte Logan, da empreendedora ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, pelo corrêu MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, atendeu a contento o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), bem como a Lei Municipal nº 13.056/2002, considerando-se que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – fora realizado com suficiente participação da sociedade civil interessada, sendo certo que a ausência de ostensiva publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI -, suprida por outros modos, não desponta como entrave ao prosseguimento das obras, em especial considerando-se a aprovação do empreendimento pelos órgãos competentes.

Conforme se verifica do documento juntado a **fls. 90/91**, o qual retrata manifestação externada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, por meio de sua Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a aprovação do empreendimento **Parque Monte Logan** fora decretada sem que tenha havido Audiência Pública por ocasião, em especial, da realização do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Consigne-se, houve a realização do estudo (EIV).

Por outro lado, análise dos documentos

coligidos pela corré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** a **fls. 213/789** faz emergir que **houve suficiente participação de Associações de Moradores no curso do processo de aprovação do empreendimento Parque Monte Logan**. Dessume-se da detida análise desses documentos que as reuniões que culminaram com a aprovação do empreendimento de que se trata junto ao **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA -**, **contaram com a efetiva presença da sociedade civil**, sendo certo que houve a participação de Associação de Moradores nesta reunião, consoante se deduz da **fls. 36/44**, sendo inegável, nesse sentido, que a reunião que definiu a aprovação do empreendimento junto ao **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO CARLOS – COMDUSC -**, também contou com suficiente participação da sociedade civil.

Desse modo, a ausência de audiência pública por ocasião da realização do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, publicidade suprida por outros modos, como se disse, não pode ser fundamento hábil à paralisação da obra regularmente aprovada, inexoravelmente, pelos órgãos competentes, em especial o **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA – e o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO CARLOS – COMDUSC**.

Inferre-se do documento de **fls. 90** que a aprovação do empreendimento Parque Monte Logan não observou a ostensiva publicidade devida, no modo como previsto na lei mas não na realidade fática, em especial considerando-se que o Estudo

de Impacto de Vizinhança – EIV -, ou, mais precisamente, o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI - não foi afixado em local público por 30 (trinta) dias e a respectiva súmula não fora publicada no Diário Oficial do Município, conforme exige o artigo 6º, da Lei Municipal nº 13.056/2002.

Todavia tal questão, formal a meu sentir, não deve se sobrepor ao fato mais relevante, qual seja o acima ressaltado fato de que o empreendimento em voga fora aprovado pelos órgãos competentes, com efetiva e suficiente participação da sociedade civil.

3.7. Fica claro, desse modo, que a aprovação do empreendimento Parque Monte Logan observou a contento a legislação de regência, sendo inafastável a conclusão, diante do cenário que se verifica no caso, que as objeções ao regular prosseguimento das obras trazidas à baila pelo órgão ministerial, com todo o respeito, não ostentam relevância suficiente à paralisação do empreendimento.

Substancialmente, a democracia participativa foi atendida. Como prevê o texto da Constituição do Estado de São Paulo, em capítulo que se aplica aos municípios (artigos 144 e 180, II, da Constituição bandeirante):

'Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na

Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes (...)'

4. Destarte, diante de tudo o quanto acima exposto, a reforma da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe, ficando, assim, julgada improcedente a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A .

5. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator